

um caminho de ferro em leito próprio de via de 1 metro do Entroncamento por Tôrres Novas, Alcanena e Alcanede e Rio Maior, com um ramal de Alqueidão do Mato à Mendiga a entestar no caminho de ferro mineiro do couro mineiro do Lena.

Art. 2.º É classificado e declarado de interesse geral, nos termos do artigo 2.º, § 3.º, do decreto n.º 13:829, e utilizável pelo tráfego geral, nos termos dos decretos n.ºs 9:044 e 11:852, o caminho de ferro mineiro da Martingança à Batalha, prolongado por Pôrto de Mós à Mendiga.

Art. 3.º As linhas a que se referem os artigos 1.º e 2.º, com a de Tomar à Nazaré e seu ramal de Leiria, classificada por decreto de 24 de Agosto de 1912, e quaisquer outras de via de 1 metro que venham a ser classificadas na zona compreendida entre as linhas do norte e oeste e a transversal de Setil às Caldas da Rainha, constituem um grupo nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 13:829 e para os efeitos dos artigos 10.º e 58.º, § único do mesmo artigo, sendo tomada para núcleo do mesmo grupo a linha a que se refere o artigo 2.º

Art. 4.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manual Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Rectificação

Na tabela constante do artigo 11.º do decreto n.º 14:833, de 31 de Dezembro de 1927, publicado na 1.ª série do *Diário do Governo* de 7 do corrente, onde se lê: «De 15:501 a 20:000 toneladas», deve ler-se: «De 15:001 a 20:000 toneladas».

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 10 de Janeiro de 1928.—O Administrador Geral, *B. de Paiva Curado*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 14:867

Atendendo a que o § 4.º do artigo 15.º do decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, estabelece que o serviço prestado nas escolas de ensino primário elementar e infantil do Instituto Feminino de Educação e Trabalho é apenas contado para efeitos de valorização do diploma;

Atendendo a que tal disposição não se harmoniza com o que se acha estabelecido no artigo 32.º do regulamento do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, aprovado por decreto com força de lei n.º 11:583, de 21 de No-

vembro de 1924, que manda considerar para todos os efeitos o tempo de serviço prestado pelos professores do referido Instituto como serviço prestado em estabelecimentos dependentes do Ministério da Instrução Pública em que se professam cursos similares;

Atendendo ainda a que a mesma disposição não pode ter as restrições que o referido decreto n.º 11:638 veio fixar e portanto não podem estas manter-se dada a natureza dos dois diplomas, acrescendo ainda a justiça que assiste aos professores do aludido estabelecimento de ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É considerado na categoria correspondente à localidade onde se acha instalado, para efeitos de provimento, o Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Art. 2.º São aplicáveis aos professores do ensino primário elementar e infantil do Instituto Feminino de Educação e Trabalho todas as disposições contidas no decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública assim o tenha entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — José Alfredo Mendes de Magalhães.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 14 868

Tendo findado em 31 de Outubro de 1922 o contrato de arrendamento da Quinta do Almarjão, no concelho de Silves, onde está instalado o Pôsto Agrário do Algarve, sem que desde então o respectivo proprietário tenha querido receber a renda estipulada no seu início, em 1917, que é de 300\$ anuais, alegando a sua insuficiência e ter uma reclamação pendente;

Considerando que de facto o proprietário reclamou em tempo o aumento da renda e que o conselho administrativo do mesmo Pôsto, em sua sessão de 6 de Março de 1924, reconheceu, por unanimidade, a justiça que assistia ao interessado, emitindo a opinião de que se lavrasse novo contrato de arrendamento que abrangesse o período já decorrido de 1 de Novembro de 1922 até essa data e o a decorrer até 30 de Outubro de 1927 o que nêle se fixasse a renda anual de 3.000\$;

Considerando ainda que pela legislação em vigor o interessado teria direito, a partir de 1924, a que metade da renda primitiva fôsse paga em géneros ou o seu equivalente em dinheiro, desde que, para êsse efeito, notificasse o Estado judicialmente, direito de que nunca usou, nem o de despejo judicial a que igualmente poderia ter recorrido desde a referida data de 31 de Outubro de 1922; e

Considerando, finalmente, que ao Estado não convém continuar a arrendar a propriedade de que se trata, à qual faltam alguns requisitos indispensáveis para a boa função de um pôsto agrário, mas que, em vista das razões expostas, justo é que compense, até onde as suas possibilidades o permitem, os prejuízos que o proprietário tem sofrido com a ocupação de um prédio, na qual tem consentido, confiado que justiça lhe havia de ser feita;